Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7979/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118418/2012
PROTOCOLO	:	1361048
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO 253/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	IGNACIO & LOPES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 53.000 PRATOS EM POLIPROPILENO, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 97.520,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA ORDEM DE FORNECIMENTO E DA SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Refere-se este processo à Ordem de Fornecimento nº 253/2012, promovida pela **Secretaria de Estado de Educação** junto à **Ignácio & Lopes Ltda. - ME**, tendo como objeto a aquisição de 53.000 pratos em polipropileno para atender os alunos da rede estadual de ensino.

O Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial 13/2012 foi autuado nos autos TC/MS 22298/2012 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular 9651/2012.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento e da sua execução financeira.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:



-Pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento e da sua execução financeira.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade da Ordem de Fornecimento e da sua execução financeira.

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que as 1ª e 2ª fases da Ordem de Fornecimento encontram-se regulares e legais.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento 253/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução da Ordem de Fornecimento 253/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 24 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri